



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.005097/2007-11  
**Recurso n°** 501.408 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.140 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** LOGUS ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTO E  
INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2008

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

**OPÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA LEGAL.**

A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

**DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente solicitou opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 22:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional pro incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões):

Estabelecimento CNPJ: 68.221.050/0001-32

Atividade econômica vedada: 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XIII.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-04 com as alegações a seguir sintetizadas.

Suscita a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por afronta ao princípio da igualdade. Defende a tese de que a legislação não pode limitar a opção pelo Simples Nacional em razão de atividade econômica, porque é garantido um tratamento simplificado e diferenciado a todas as microempresas e empresas de pequeno porte. Diz que a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das garantias da Carta Magna.

Conclui

Face o quanto suso exposto a Requerente requer de V. Sa. se digne em julgar totalmente procedente o presente pleito, reconhecendo a aplicação do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal ao presente caso, revogando o ato administrativo

que determinou a vedação da inclusão da mesma no SIMPLES NACIONAL em função de sua atividade econômica, por ser de direito e para que se faça a sempre costumeira e necessária justiça.

Termos em que.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-25.399, de 09.04.2009, fls. 24-25: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. CONSULTORIA. VEDAÇÃO.

A prestação de serviço de consultoria é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

LEGALIDADE. Cumpre à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade.

Notificada em 04.05.2009, fl. 26-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.05.2009, fl. 20, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, a Impugnante requer se dignem os Ilustres Julgadores ACOLHER esta manifestação de inconformidade para o fim de reformar a v. decisão de fls. 24/25 e determinar a inclusão da Impugnante no SIMPLES NACIONAL desde o ANO-CALENDÁRIO 2007.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, os quais ficam desde já requeridos ainda que não especificados.

Requer, por derradeiro, que a decisão proferida na análise desta impugnação seja encaminhada, por correio e com aviso de recebimento, para o endereço da Impugnante, constante do preâmbulo desta petição.

Termos em que.

Pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para fins da aplicação das determinações relativas à notificação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>1</sup>.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente se insurge contra o indeferimento da opção.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretroatável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante termo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. O seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é a manifestação unilateral da administração pública, que vincula o ente federativo que o emitiu, uma vez que esta questão é afeta à repartição constitucional de competências tributárias. A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios<sup>2</sup>.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 22, tem como motivo a prestação de serviços de atividade consultoria em gestão empresarial.

No Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta que a sociedade tem o seguinte objeto, fls. 36-42:

[...] A sociedade terá como atividade social de assessoria e consultoria empresarial e tributária; treinamento e comércio de produtos de informática.

A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples Nacional fundamentada na prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Analisando todos estes fatos verifica-se que a “prestação de serviços de atividade consultoria em gestão empresarial” caracteriza-se por si só a atividade expressamente vedada, de acordo com o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>3</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>4</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13839.005097/2007-11  
Acórdão n.º **1801-01.140**

**S1-TE01**  
Fl. 48

---

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA